



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.907478/2018-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-002.601 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2023  
**Recorrente** COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2015

COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS.

Somente dão direito a apuração de créditos da Cofins, no regime de incidência não-cumulativa, os gastos expressamente previstos na legislação de regência.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 795-822 em face da r. decisão de fls. 784-788, pugnano-se por sua reforma, sustentando, em síntese que:

- as glosas efetuadas pela SRFB devem ser afastadas;
- na época do PerdComp o café era sujeito a tratamento tributário de suspensão;

- não teriam sido consideradas as receitas de exportação;
- a empresa tem direito aos créditos decorrentes dos produtos de limpeza e materiais de consumo, material de uso e consumo e combustível, segundo a legislação e o posicionamento do STJ;
- Sendo assim, o pedido de ressarcimento formulado por meio do PERD/Comp n.º 03015.41728.170317.1.1.19-8921, com os créditos da COFINS deve ser reconhecido e deferido.

Já a decisão recorrida, manteve o conteúdo do despacho decisório de fls. 744-751, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujo resultado foi unanime, sob os fundamentos de que:

- o recorrente pleiteou Ressarcimento Administrativa, via PERD/Comp n.º 03015.41728.170317.1.1.19-8921, natureza do crédito decorrente do mercado interno de créditos decorrentes da COFINS;
- a base de cálculo para fins de apuração adotada pelo recorrente encontra-se equivocada.
- a recorrente vinculou receitas sem conexão com as operações que originam os créditos, na totalização do item denominado "Receita Tributada à alíquota zero.
- na medida em que não foram identificadas Receitas não tributadas (isentas, sob alíquota zero, ou com tributação suspensa) ou decorrentes de exportação, ocorreu o indeferimento.

Eis o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

### **1 DA TEMPESTIVIDADE.**

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento. Não obstante a tempestividade do instrumento processual adotado pelo recorrente, motivo pelo qual se conhece do mesmo, de início é importante consignar que o Recorrente não possui razões em seu Recurso Voluntário, nos termos que se seguem.

### **2 ONUS DA PROVA;**

Como muito bem apontado na decisão de origem, ao contrário do caso onde há lançamento de ofício, acompanhado da inversão do ônus da prova, no caso em epígrafe demonstrar de forma inequívoca o seu direito pleiteado.

Salienta-se que o recorrente deixou de proceder desta forma ao apresentar documentos que não sustentam sua respectiva pretensão de homologação integral. A propósito, esta Turma Extraordinária, já se manifestou a respeito:

Processo n.º 13819.908819/2012-96 Recurso Voluntário Acórdão n.º 3002-002.105 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 20 de outubro de 2021 Recorrente WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. **Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.**

No caso em apreço, a decisão de primeira instância encontra-se com uma impecável riqueza de detalhes ao apreciar a documentação apresentada, a forma de cálculo adotada pelo recorrente, seus pleitos. A propósito, necessário colacionar trecho da r. decisão recorrida de fls. 787 que, com clareza impar, assim se fundamentou:

Conforme disposto no Despacho SAORT/DRF/LON n.º 240/2019, de fls. 744 a 751, o pedido de ressarcimento formulado pela contribuinte foi indeferido, vez que quando da análise da base de cálculo considerada pela contribuinte não foram identificadas Receitas não tributadas (isentas, sob alíquota zero ou com tributação suspensa) ou decorrentes de exportação.

Por sua vez, em sede de manifestação de inconformidade, conforme informado no relatório deste voto, a contribuinte se manifesta apenas quanto: I) as glosas das despesas com a aquisição de Café NCM 0901; II) as glosas de material de limpeza, material de uso e consumo (combustível, manutenção da frota); III) as glosas de despesas com combustíveis; e, IV) as glosas das despesas com fretes nas operações das aquisições de insumos sujeitos a alíquota zero, suspenso.

Como se vê, da análise das alegações da defesa conclui-se que as argumentações da defendente não demonstram qualquer grau de irrisignação em relação aos motivos de fato e de direito que indeferiram o pedido de ressarcimento por ela formulado.

Deste modo, considerando-se que não há, na peça de defesa, contestação específica e fundamentada sobre qualquer matéria fática ou jurídica que serviu de fundamento para o indeferimento do pedido de ressarcimento, tal omissão, a teor do que disciplina o art. 14, do Decreto 70.235, de 1972, impede que a fase litigiosa do processo administrativo fiscal seja instaurada.

Inexistindo prova robusta do direito pleiteado, não merece provimento a pretensão formulada pelo recorrente. Nenhum dos fatos relacionados ao recurso voluntário possuem conexão direta para com a origem dos créditos vinculados ao PERD/Comp que resultou no Despacho decisório que indeferiu o pleito do recorrente. Ademais, mesmo que assim não fosse, deixou o recorrente de trazer aos autos prova segura de seu crédito, por meio de escritas em livros que resultasse na certeza e liquidez que um crédito necessita ter. E cabe ao contribuinte este ônus.

### **3 DO DISPOSITIVO**

Isto posto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira